



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	336/2022 - TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Cacaulândia
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO, para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1-194/2021 da Prefeitura Municipal.
RESPONSÁVEIS:	Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal de Cacaulândia, CPF n. 334.722.466-34; Acássia Falcão Metzker Oliveira, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 659.587.052-53.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VRF:	R\$ 258.765,09 ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de inspeção especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO, para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola.

2. Conforme se verifica na análise inicial, nos autos do processo eletrônico administrativo n. 1-194/2021, tramitou a Tomada de Preços n. 02/2021, para fins de contratação de empresa especializada em reforma, ampliação e acessibilidade da Escola Municipal Nelso Alquieri, e do referido procedimento resultou a assinatura do Contrato n. 027/2021, com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, no valor original de R\$ 550.100,38, decorrente do Convênio Estadual n. 008/PGE-2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO e a Secretaria Estadual de Educação de Rondônia – SEDUC/RO.

¹ Valor executado, medido e pago até fevereiro de 2022, conforme informado na análise inicial (ID 1162949).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PCe (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, e sempre que necessário será indicada a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO

4. Em instrução inicial (ID 1162949), após a análise dos autos e realização de inspeção na referida obra, o corpo técnico deste Tribunal apresentou achados relativos a: i) ausência de planejamento do programa de necessidades e de estudo de viabilidade; ii) incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro; iii) ausência de controles internos para assegurar os termos pactuados no contrato, como: ausência de designação de fiscal e gestor do contrato; deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato; documentação incompleta para fins de pagamento; ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade.

5. O relatório técnico expôs ainda, como proposta de encaminhamento o seguinte:

4.1. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, para que evite em futuros ou em outros contratos as situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico-financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e aos riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais, de transparência e de conformidades.

4.2. DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação, que avalie as condições atuais da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola Nelso Alquieri, e adote no mínimo as seguintes providências: (a) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (b) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para a assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos.

4.3. AUTORIZAR ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, a (a) abertura de processo de monitoramento para acompanhamento das determinações, juntado cópia do respectivo Acórdão e Relatório da Inspeção Especial, com posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo; e (b) juntada do presente processo as contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia com exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

(...)

6. Por conseguinte, o relator prolatou a Decisão DM n. 0020/2022-GCESS (ID 1167514), em que decidiu pelo seguinte:

34. Ante o exposto, determino a expedição de notificação ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e à Secretária Municipal de Educação, Acássia Falcão Metzker Oliveira, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Acerca do teor do Relatório de Inspeção Especial ID 1162949, especificamente quanto aos seguintes achados:

2.4 Incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro;

2.5 Ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados:

- e) Ausência de designação de fiscal e gestor do contrato;
- f) Deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato;
- g) Documentação incompleta para fins de pagamento;
- h) Ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade;

II – Quanto à efetiva ocorrência de prejuízos ao retorno às aulas presenciais na Escola Nelso Alquieri, decorrentes das obras de reforma e ampliação em andamento, bem como acerca das medidas eventualmente adotadas para solucionar tais questões;

(...)

7. Após as notificações de estilo, observa-se nos autos certidão técnica (ID 1176160) informando que os agentes Daniel Marcelino da Silva e Acássia Falcão Metzker Oliveira apresentaram manifestação de maneira tempestiva, através do protocolo n. 1572/22.

8. Em novo expediente (ID 1177623), o relator solicitou o encaminhamento da manifestação apresentada à SGCE para análise, a fim de verificar se houve o cumprimento das determinações exaradas na DM n. 0020/2022-GCESS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

9. Em tempo, considerando o disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que determina que: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os **antecedentes do agente**”.

10. Considerando também a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e no intuito de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos junto a este Tribunal de Contas.

11. Assim, registra-se que não foram localizadas imputações em nome de Daniel Marcelino da Silva e Acássia Falcão Metzker Oliveira, em consulta ao sistema SPJ-e², conforme ID 1220445.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Observa-se que os agentes Daniel Marcelino da Silva e Acássia Falcão Metzker Oliveira apresentaram manifestação através do protocolo n. 1572/22.

13. Desta feita, passa-se ao exame das questões expostas na Decisão DM n. 0020/2022-GCESS em cotejo com as justificativas apresentadas.

3.1. Das determinações expostas nos itens I e II da Decisão DM n. 0020/2022-GCESS.

14. Como exposto, a Decisão DM n. 0020/2022-GCESS solicitou da administração municipal, especificamente, manifestação com relação as questões atinentes a: i) incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro; ii) ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados, como: ausência de designação de fiscal e gestor do contrato; deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato; documentação incompleta para fins de pagamento; ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade.

15. Ainda, a citada decisão em seu item II, determinou a apresentação de manifestação com relação à efetiva ocorrência de prejuízos ao retorno às aulas presenciais na Escola Nelso Alquieri, decorrentes das obras de reforma e ampliação em andamento, bem como acerca das medidas eventualmente adotadas para solucionar tais questões.

16. Em resposta, os agentes Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, e Acássia Falcão Metzker Oliveira, Secretária Municipal de Educação, apresentaram manifestação (ID 1175898) com as medidas adotadas em atenção as determinações emanadas pela mencionada decisão, informando em suma que: **i.** quanto a ausência do programada de necessidades e estudo de viabilidade, com a acessibilidade, essa é decorrente de preceito legal, conforme disposto em lei, que estabelece critérios básicos para promoção

² Consulta realizada em 23/06/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; **ii.** a Procuradoria Geral do Município recomendou que os setores realizem cursos ofertados pelo TCE/RO através da ESCON; **iii.** realmente, poderia a Secretaria de Educação ter se precavido de forma mais clara, trazendo aos autos relatórios fotográficos, relação de alunos a serem atendidos e outros pontos para esclarecimento da necessidade da obra.

17. Comentam ainda que: **a.** visando evitar conflitos, a Prefeitura licitou conjuntamente os projetos de reforma/ampliação e de acessibilidade, assim, durante o processo licitatório não foi observado as divergências entre BDIs; **b.** observando a diferença, a administração irá proceder com o ajuste na composição dos BDIs, tornando-os iguais no menor percentual, e também, corrigindo margem adotada no ISS do município, que corresponde a 5%, evitando qualquer prejuízo aos cofres públicos; **c.** o projeto se encontra com um pleito de aditivo e adequação de serviços, com o corpo técnico da SEDUC, órgão Estadual concedente do recurso, propondo ampliação de meta, sendo necessário um aditivo do valor contratual com acréscimo de R\$ 58.026,91; **d.** estima-se que após a conclusão e aprovação do aditivo perante a SEDUC, o mesmo seja executado no prazo de 90 dias, conforme cronograma em anexo, e que semanalmente é realizada visita na obra para acompanhar o andamento da mesma; **e.** as salas e banheiros já se encontram disponíveis desde 14/03/22, pois após a visita do TCE/RO, foi realizada força tarefa pra limpeza e organização da escola, que dispensou projeto de lei que permitiria ao município celebrar convênio com outras entidades para funcionarem como salas de aula até conclusão da obra.

18. Informam também que: **i.** foram designados fiscal e gestor do contrato, sendo o fiscal responsável pelo controle das anotações e registros de ocorrências relacionadas a obra; **ii.** o município determinou a elaboração de cronograma pelo departamento de engenharia, conforme anexo; **iii.** quanto ao prazo para conclusão da obra, constatou-se falha no projeto, dificultando a execução da obra, sendo solicitado a SEDUC adequação do projeto para posterior termo aditivo de convênio; **iv.** o gestor tomou todas as precauções, entretanto, por se tratar de obra, poucos são os servidores que detém de conhecimento técnico para tal análise, sendo que os projetos foram encomendados a AROM – Associação Rondoniense de Municípios, e que considerando a necessidade de análise do pleito pela SEDUC, o gestor fica de mãos amarradas quanto ao prosseguimento da obra.

19. Em análise, quanto a ausência do programada de necessidades e estudo de viabilidade, em que pesem os argumentos apresentados, observa-se que os documentos relativos a essa questão, de fato, não foram elaborados, como relatado pela própria administração municipal em reunião realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal quando da visita feita ao município, como exposto em instrução inicial (ID 1162949):

12. Tal inconformidade é evidenciada através da análise do Processo Eletrônico Administrativo n. 1-194/2021, na qual, se inicia em 23 de abril de 2021 através da solicitação de abertura de processo administrativo para contratação de empresa especializada para reforma, ampliação e acessibilidade da Escola Nelso Alquieri, com a finalidade de atender ao Convênio 008/PGE-21, na qual dentre a documentação juntada aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

autos, nenhuma traz referências a realização de qualquer planejamento, programa de necessidade ou estudo de viabilidade.

13. Complementarmente, durante a reunião de apresentação e início dos trabalhos no dia 07/02/2022, bem como, durante a reunião de conclusão dos trabalhos de campo no dia 09/02/2022, ambas realizadas na sede da prefeitura de Cacaulândia/RO, questionamos a existência e solicitamos os documentos pertinentes ao planejamento, programa de necessidades e estudo de viabilidade, na qual a equipe da do gabinete da prefeitura, bem como o engenheiro, a secretária municipal da educação, e demais presentes, informaram que tais documentos não existiam por não terem sido elaborados. (grifado)

20. Ainda, os próprios defendentes informam em manifestação que *“realmente, poderia a Secretaria de Educação ter se precavido de forma mais clara, trazendo aos autos relatórios fotográficos, relação de alunos a serem atendidos e outros pontos para esclarecimento da necessidade da obra”*.

21. Assim, constata-se que a inconsistência relativa a ausência do programada de necessidades e estudo de viabilidade descrita no relatório inicial foi bem delineada.

22. Da mesma forma, com relação a **incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro**, não se vislumbram, na manifestação apresentada, elementos plausíveis que expliquem a inconsistência apontada.

23. Observa-se, no tocante a este ponto, que a instrução técnica inicial (ID 1162949) trouxe o seguinte:

15. Quanto ao prazo de vigência contratual, o Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) é silente ao assunto, existindo somente a previsão em sua cláusula quinta, do prazo de início e conclusão dos serviços, estipulado em 12 meses a contar do recebimento da ordem de serviço, mas este prazo não encontra guarida no cronograma físico financeiro elaborado para realização da licitação (ID 1161844, p. 19 e 24), ou do cronograma físico-financeiro apresentado na proposta da contratada (ID 1161856, p. 8 e 39), que também apresentam problemas conforme demonstrado a seguir.

16. Quanto ao prazo de execução e ao cronograma físico-financeiro, verificamos que não existe um cronograma físico-financeiro único e consolidado para execução de todos os serviços contratados que possa indicar a data final de execução dos serviços, pois tanto na licitação, como na proposta da contratada, existem 2 cronogramas separados, na qual o primeiro é pertinente à obra de reforma e ampliação e tem duração de 04 meses (ID 1161844, p. 33 e ID 1161856, p. 39) e o segundo é referente à obra de acessibilidade com duração de 03 meses (ID 1161844, p. 31 e ID 1161856, p. 8), deste modo, não existem informações suficientes para determinar a data final de execução dos serviços, do mesmo modo, que não é possível identificar uma previsão mensal de execução dos serviços, impossibilitando que seja possível comparar o que foi executado até o momento, pois não existe um valor previsto para cada mês ou medição.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19. Destacamos por fim que durante a reunião de apresentação e início dos trabalhos no dia 07/02/2022, bem como, durante a reunião de conclusão dos trabalhos de campo no dia 09/02/2022, ambas realizadas na sede da prefeitura de Cacaulândia/RO, indagamos a administração municipal quanto ao percentual de execução dos trabalhos contratados e a comparação entre o programado e executado, em resposta a administração apresentou respostas vagas e sem documentos de suporte de acompanhamento do contrato. (grifado)
24. Embora os defendentes tenham apresentado em anexo os cronogramas físico-financeiros da obra de reforma/ampliação e da acessibilidade (pag. 60-61; ID 1175906; aba “Juntados/Apensados; protoc. 1572/22), com prazo de 90 dias e valores restantes, verifica-se, como comentado em análise inicial, que não há um cronograma consolidado que possa indicar a execução de todos os serviços contratados, bem como a data final de execução dos serviços.
25. Mesmo com a apresentação dos citados cronogramas, não foi possível estabelecer data de finalização dos serviços, pois como informado pelos justificantes, constatou-se falha no projeto, dificultando a execução da obra, sendo, inclusive, solicitado a SEDUC adequação do projeto para posterior termo aditivo de convênio.
26. Em que pese a alegação apresentada sobre a necessidade de análise do pleito pela SEDUC, e que o gestor ficaria de mãos amarradas quanto ao prosseguimento da obra, nota-se que a informação a respeito das falhas em projeto e necessidade de adequação destes, apenas confirmam os problemas advindos da ausência do programada de necessidades e estudo de viabilidade que subsidiassem a definição dos métodos e do prazo de execução do objeto em tela, como amplamente demonstrado na instrução inaugural, denotando a falta de planejamento da administração municipal, implicando em demora para a finalização da obra em função dos trâmites necessários para adequação das falhas de projeto.
27. No que tange a **ausência de designação de fiscal e gestor do contrato**, relatam os justificantes que foram designados fiscal e gestor do contrato, sendo o fiscal responsável pelo controle das anotações e registros de ocorrências relacionadas a obra.
28. Todavia, não se vislumbra na manifestação apresentada, expedientes que comprovem a designação formal do fiscal e do gestor do contrato, com indicação dos nomes, bem como dos deveres e competências dos responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução contratual, como relatado na instrução inicial.
29. O que se observa, como comentado em instrução inicial (ID 1162949), é que o engenheiro da prefeitura, responsável técnico pela fiscalização da execução da obra, cumpre parcialmente as funções que normalmente são previstas ao fiscal técnico do contrato, sem designação formal para tanto.
30. Com relação a **deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato**, observa-se que o relatório técnico precedente (ID 1162949) assim dispôs:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

26. Identificou-se a inexistência/insuficiência das anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
27. Importante destacar que apesar de existente nos autos o Relatório Diário de Obra (ID 1161866, p. 100, ID 1161867, p. 4 e ID 1161868, p. 26), este não contempla o período entre o final da 2ª medição e o início da 3ª medição, pertinente ao período de dias entre 10/10/2021 e 29/11/21. Assim como, quando existente, ele somente apresenta de maneira insuficiente a descrição da data e de uma única atividade realizada, sem nenhuma outra informação.
28. Complementarmente, além dos documentos pertinentes para fins de pagamento (elaboração e assinatura do boletim de medição, do relatório fotográfico, diário de obras e etc) foi possível verificar através da vistoria in-loco, e de entrevistas com o representante da contratada e de servidores da escola, que o Engenheiro da Prefeitura é quem efetivamente realiza as vistorias de fiscalizações in-loco e que também realiza as tratativas necessárias entre a prefeitura e a contratada, porém, tal atuação não é registrada formalmente, sendo realizada muitas vezes de maneira informal através de aplicativos de mensagens (whatsapp) ou até mesmo de forma verbal durante reuniões e vistorias in-loco na obra.
31. Da mesma forma, como exposto alhures, em que pese a alegação de que foram designados fiscal e gestor do contrato, sendo o fiscal responsável pelo controle das anotações e registros de ocorrências relacionadas a obra, não se observa documentos que comprovem a designação formal do fiscal e do gestor do contrato, com a designação dos deveres e competências dos responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução contratual, nem a indicação de como deveriam ser realizadas as anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato.
32. Ainda, como demonstrado na instrução precedente, o diário de obras apresenta lacunas, com período não registrado no mesmo, e ainda, com informações insuficientes nas datas em que houve registro, conforme constatado quando da inspeção realizada pela equipe técnica desta Corte de Contas.
33. No que alude a questão da **documentação incompleta para fins de pagamento**, foi identificado em instrução inicial a ausência de documentos que deveriam ser apresentados pela empresa quando da realização de pagamentos relativos à execução da obra, como: guias de recolhimento relativas ao INSS e FGTS; folha de pagamento com assinatura e carimbo da empresa; termos de rescisão, se houver, com carimbo e assinatura da empresa; e, GFIP.
34. O corpo técnico deste Tribunal pontuou ainda, como efeito desta inconsistência, a exposição da administração municipal ao risco de responder de maneira solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

35. Contudo, não se observa na manifestação apresentada, informações relativas ao ponto em comento.
36. A respeito da **ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade**, os defendentes informaram que visando evitar conflitos, a Prefeitura licitou conjuntamente os projetos de reforma/ampliação e de acessibilidade, assim, durante o processo licitatório não foi observado as divergências entre BDIs, e que a administração irá proceder com o ajuste na composição destes, tornando-os iguais no menor percentual, e também, corrigindo margem adotada no ISS do município, que corresponde a 5%, evitando qualquer prejuízo aos cofres públicos.
37. Em que pesem os argumentos expostos com relação ao ponto em comento, considerando o intuito da administração em observar a questão, o que se verifica, no presente momento, **é que a manifestação apresentada não traz documentos que comprovem de fato a adoção das medidas citadas em sede de defesa no tocante ao BDI.**
38. Por fim, no que tange solicitação de informações relativas à **efetiva ocorrência de prejuízos ao retorno às aulas presenciais na Escola Nelso Alquieri, decorrentes das obras de reforma e ampliação em andamento, bem como acerca das medidas eventualmente adotadas para solucionar tais questões**, conforme item II da Decisão DM n. 0020/2022-GCESS, os defendentes informam que o projeto se encontra com um pleito de aditivo e adequação de serviços, com o corpo técnico da SEDUC, órgão Estadual concedente do recurso, propondo ampliação de meta, sendo necessário um aditivo do valor contratual com acréscimo de R\$ 58.026,91, e estima-se que após a conclusão e aprovação do aditivo perante a SEDUC, o mesmo seja executado no prazo de 90 dias, sendo que semanalmente é realizada visita na obra para acompanhar o andamento da mesma.
39. Anexo a manifestação apresentada, constam relatórios de visita técnica realizada na obra em epígrafe (pag. 62-90; ID 1175907; aba “Juntados/Apensados; protoc. 1572/22).
40. Comentam ainda que as salas e banheiros já se encontram disponíveis desde 14/03/22, pois após a visita do TCE/RO, foi realizada força tarefa para limpeza e organização da escola, que dispensou projeto de lei que permitiria ao município celebrar convênio com outras entidades para funcionarem como salas de aula até conclusão da obra.
41. Relatam por fim, que como a obra já possuía salas suficientes para atender a demanda dos alunos, aguardando apenas a adequação no projeto, o retorno integral das aulas presenciais ocorreu em 21/03/2022.
42. Assim, diante das informações apresentadas, com o retorno das aulas presenciais na citada escola, verifica-se a observância do ponto em comento.
43. Ainda, tendo em vista que a obra não foi totalmente finalizada, aguardando adequação de projeto e aprovação por parte da concedente (SEDUC) para conclusão da obra, necessário alertar a administração municipal para que observe, quando da execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

serviços restantes para efetiva conclusão do objeto em epígrafe, a devida sinalização e isolamento de áreas em que ocorram a intervenção, sempre que esta seja indispensável e necessária e tendo que ocorrer concomitante com os períodos de aula, observando não só o direito à educação dos alunos, como também a segurança dos mesmos.

44. Portanto, diante do exposto, verifica-se que a manifestação apresentada pelos defendentes não demonstrou o atendimento às determinações relativas ao item I da Decisão DM n. 0020/2022-GCESS, atinentes a: i) incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro; ii) ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados, como: ausência de designação de fiscal e gestor do contrato; deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato; documentação incompleta para fins de pagamento; ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade.

45. Em tempo, tendo em vista a proposta exposta no subitem 4.3 da instrução inicial (ID 1162949), sobre a abertura de processo apartado de monitoramento para acompanhamento das determinações apontadas, a qual este corpo técnico apresenta concordância, e a considerar que, como informado pelos justificantes, estão aguardando adequação de projeto e aprovação por parte da concedente (SEDUC) para conclusão da obra, e que o retorno integral das aulas presenciais ocorreu em 21/03/2022, propõe-se que seja ofertado novo prazo aos responsáveis apontados, para que, querendo, apresentem nova manifestação com vistas ao atendimento às determinações expostas no item I da Decisão DM n. 0020/2022-GCESS, e assim, em sede de monitoramento, após análise de nova manifestação, se assim houver, deliberar sobre a possibilidade de aplicação de penalidade aos responsáveis ante a verificação de atendimento (ou não) das determinações exaradas.

4. CONCLUSÃO

46. Diante da apreciação destes autos, referentes a inspeção especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO, para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola, verifica-se que a manifestação apresentada por **Daniel Marcelino da Silva**, Prefeito Municipal, CPF n. 334.722.466-34, e **Acássia Falcão Metzker Oliveira**, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 659.587.052-53, não foi suficiente para afastar os achados descritos no relatório técnico precedente, bem como no item I da Decisão DM 0020/2022-GCESS.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Fixar prazo para que os responsáveis citados na conclusão deste relatório adotem medidas para saneamento dos achados apurados nestes autos;

II – Reiterar à Prefeitura Municipal de Cacaulândia para o alerta exposto no subitem 4.1 do relatório técnico inicial (ID 1162949);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

III – Reiterar a determinação exposta no subitem 4.2 do relatório técnico inicial (ID 1162949);

IV – Alertar a administração municipal para que observe, quando da execução dos serviços restantes para efetiva conclusão do objeto em epígrafe, a devida sinalização e isolamento de áreas em que ocorram a intervenção, sempre que esta seja indispensável e necessária e tendo que ocorrer concomitante com os períodos de aula, observando não só o direito à educação dos alunos, como também a segurança dos mesmos, conforme exposto no subitem 3.1 desta análise;

V – Autorizar a abertura de processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas, conforme exposto no subitem 4.3 da instrução preliminar (ID 1162949) e subitem 3.1 desta análise.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2022.

Sivaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

Supervisionado:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020.

Em, 24 de Junho de 2022



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
~~MÁRCIO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Junho de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR